

| | |
|--------------------|---|
| PROCESSO Nº | 4842-9/2008 |
| INTERESSADA | DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO |
| ASSUNTO | CONTAS ANUAIS - EXERCÍCIO DE 2007 |
| GESTOR | HELYODORA CAROLYNE ALMEIDA ROTINI |
| RELATOR | CONSELHEIRO ALENCAR SOARES |

I - RELATÓRIO

Trata-se de contas anuais do exercício de 2007 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, sob a gestão da Dra. Helyodora Carlyne Almeida Rotini, julgadas Regulares, com recomendações e determinações legais, por meio do Acórdão n. 2.254 de 16/12/2008 (fls. 2.449/2.450), que determinou, a cada um dos 73 Defensores Públicos, a devolução aos cofres públicos do Estado, com recursos próprios, dos valores referentes ao pagamento indevido da anuidade da OAB do exercício 2007, no total de R\$ 39.420,00, equivalente a 1.460,54 UPF's/MT.

Notificada para proceder ao recolhimento da restituição imposta pelo Acórdão, ante o trânsito em julgado da decisão (Ofício n. 38/2009/PRES/TCE-MT, fls. 2.454), a Defensora Pública Geral informou às fls. 2.456/2.478 que está descontando tal valor na folha de pagamento de cada Defensor, em dez parcelas.

Após análise dos documentos, a Secretaria de Controle Externo desta 3ª Relatoria concluiu às fls. 2.564/2.566 que as retenções/devoluções foram recolhidas a menor, permanecendo um saldo remanescente a recolher de 146,08 UPFs/MT.

Consoante o disposto nos artigos 6º e 61, § 2º, da Lei Complementar n. 269/2007, artigos 89, VIII, e 140, da Resolução n. 14/2007 e mediante Ofício n. 410/2010/TCE-MT/AS (fls. 2568), foi oportunizado à Defensoria Pública do Estado o exercício do contraditório acerca dos apontamentos contidos na Informação Técnica.

O Defensor Público Geral, Dr. Djalma Sabo Mendes Júnior, apresentou alegações de defesa às fls. 2.569/2.598, informando que foi editada a Lei n. 9.243/2009, publicada no DOE de 18/11/09, que dispõe sobre o pagamento da anuidade da Ordem dos Advogados do Brasil dos Defensores Públicos em efetivo exercício pela Defensoria Pública do Estado,

com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2007, anexando cópia às fls. 2.571. Afirmou que, com o advento dessa lei e os descontos dos valores em folha de pagamento de Dezembro/2008 até Setembro/2009, conforme comprova fichas financeiras, não mais persiste os motivos iniciais do processo, solicitando o seu arquivamento com as devidas baixas.

Remetidos os autos à Secex desta 3ª Relatoria, a equipe técnica concluiu que, ante a edição da referida lei e do princípio da legalidade, o saldo remanescente a recolher não é mais exigível; e com relação ao débito já ressarcido ao erário, ele é legítimo tendo em vista que inexistia lei que autorizasse o Estado a efetuar o pagamento das anuidades da OAB. Opinou, assim, pelo arquivamento dos autos (Informação Técnica de fls. 2.599/2601).

Nos termos dos artigos 99, III, e 141, § 2º, da Resolução nº 14/2007, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e por meio do Parecer n. 4.061/2010 (fls. 2.602/2.622), suscitou o incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei nº 9.243/2009, nos termos do art. 239 do Regimento Interno do TCE/MT e da Súmula nº 347 do STF, opinando pela inaplicabilidade desse dispositivo e pela determinação do imediato recolhimento aos cofres públicos estaduais de 146,08 UPF`S/MT a fim de cumprir a determinação constante no Acórdão n. 2.254/2008.

Em resposta ao Ofício de citação n. 088/2011/TCE-MT/AS (fls. 2.624), a Defensoria Pública Estadual, por intermédio do Defensor Geral Dr. André Luiz Prieto, apresentou defesa às fls. 2.627/2.653 acerca do incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo *parquet* de Contas.

Ante a existência de questões eminentemente jurídicas, os autos foram submetidos ao Ministério Público de Contas que, por meio do Parecer n. 1.787/2011 do Procurador de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar (fls. 2.658/2.669), ratificou o Parecer n. 4.061/2010, opinando pelo conhecimento do incidente de inconstitucionalidade do art. 3º da Lei n. 9.243/2009, com suporte no art. 51 da Lei Orgânica, art. 239 do Regimento Interno e Súmula n. 347 do STF, a fim de afastar a sua aplicabilidade por afrontar o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e pelo imediato recolhimento aos cofres públicos estaduais de 146,08 UPF/MT, cumprindo-se o Acórdão n. 2254/2008.

É o relatório.